



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.721621/2012-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.398 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE MARIA BERNARDI FRARE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que a contribuinte foi regularmente intimada a comprovar o efetivo pagamento da despesa e não o fez.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Martin da Silva Gesto que deu provimento.

Assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/06/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 11/06/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 16/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Relatório

Em desfavor da contribuinte em epígrafe foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, do exercício de 2012, ano calendário de 2001, onde lhe foi exigido o montante de R\$ 7.093,63 a título de imposto, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Na descrição dos fatos, fez constar a Autoridade fiscal autuante que a contribuinte fora intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas pleiteadas como dedutíveis, em sua DIRPF, e informou que fazia "saques totais" dos vencimentos recebidos, pagando seus compromissos em espécie. Foram glosados despesas no valor de R\$ 11.853,00 com a profissional Patrícia Helena Frare de Campos e R\$ 13.942,00 com a profissional Thais Cristina Frare Rangel, ambas filhas da recorrente.

Na impugnação a contribuinte alegou que apresentara recibos contendo todos os requisitos exigidos pela legislação, fichas odontológicas, fichas médicas e comprovantes de saques.

Ao Julgar a Impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ em Salvador/BA assim dispôs, em resumo:

a) Além dos valores excessivos, os pagamentos declarados pela contribuinte em favor de suas filhas Patrícia Helena Bernardi Frare e Thais Cristina Bernardi Frari são desproporcionais ou incompatíveis com os rendimentos por elas declarados para que tenham recebido tais quantias de um único cliente. Verifica-se ainda que nos anos anteriores a contribuinte também informara sistematicamente despesas exageradas, pagas a suas filhas, objetos de glosa em outros lançamentos. Depois de autuada, a contribuinte passou a optar pelo modelo simplificado de declaração. Pagamentos a parentes tão próximos, em quantias tão elevadas e com tal frequência são em si mesmos fortes indícios de inidoneidade.

b) Diante destes fatos, seria indispensável que a contribuinte comprovasse a efetividade dos pagamentos com documentos bancários, tais como cheques, comprovantes de transferência, recibos de depósitos, etc., sendo o recibo uma prova relativa.

Assim deu-se o Julgamento de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento**. Cientificada dessa decisão em 12/01/2015 (AR na folha 98), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/02/2015, com protocolo na folha 101.

Em sede de recurso, apresenta, em resumo, as seguintes razões: efetuou os pagamentos em moeda corrente; o fato dos beneficiários serem parentes próximos demonstra sua preferência por profissionais de sua confiança; os valores então acobertados por recibos válidos; passou a optar pelo modelo simplificado quando os dispendiosos tratamentos se encerraram; os pagamentos foram feitos com os montantes retirados somados a reservas que mantinha.

Entende que se for mantida a autuação, será firmada a ideia de que não se pode pagar em dinheiro a profissionais de saúde que sejam parentes, sob pena de cair-lhe sobre os ombros suspeita de inidoneidade.

PEDE o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia cinge-se à glosa de dedução com despesas médicas, no total de R\$ 25.795,00 que teriam incorrido com apenas duas profissionais: Patrícia Helena Bernardi Frare e Thais Cristina Bernardi Frare, ambas filhas da contribuinte recorrente. Fora essas duas, declarou apenas despesas médicas com pagamento de plano de saúde, que foi aceito pela fiscalização.

A motivação para a glosa, expressa pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento foi "*falta de comprovação do efetivo pagamento*", tendo a fiscalização ressaltado o montante significativo e o fato dos beneficiários serem parentes próximos.

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

Decreto-Lei nº 5.844/1943

Art. 11. (...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. RESTABELECIMENTO.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Nestes autos, observo que existe o termo de intimação fiscal de folha 68 intimando a contribuinte a apresentar os comprovantes do efetivo pagamento e da efetiva prestação dos serviços, representados pelos recibos encaminhados.

Transcrevo mais um Acórdão deste CARF, para ilustração:

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada, multa de ofício. CARF 2a. Seção 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.(destaquei)

Tenho sustentado que não é possível se fazer 'juízo sobre o juízo', ou seja, a faculdade conferida por lei à Autoridade Lançadora, para concluir se havia ou não motivos para que exigisse a comprovação do pagamento. Poder-se-ia, apenas, verificar se o procedimento transcorreu na devida forma, oportunizando ao contribuinte a apresentação de documentos que façam prova a seu favor. Como já disse o Julgador de 1ª instância, o recibo não é prova inquestionável da efetividade do pagamento, para fins de comprovação junto ao Fisco, na verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Transcrevo algumas observações feitas pela Autoridade julgadora de 1ª instância, em seu voto:

"... os pagamentos declarados pela contribuinte em favor de suas filhas Patricia Helena Bernardi Frare e Thais Cristina Bernardi Frari são desproporcionais ou incompatíveis com os rendimentos por elas declarados para que tenham recebido tais quantias de um único cliente. Verifica-se ainda que nos anos anteriores a contribuinte também informara sistematicamente despesas exageradas, pagas a suas filhas, objetos de glosa em outros lançamentos."

(...)

"Pagamentos a parentes tão próximos, em quantias tão elevadas e com tal frequência são em si mesmos fortes indícios de inidoneidade".

(...)

"Afirma que sacava os seus proventos de aposentadoria do INSS para fazer pagamentos em dinheiro e apresenta comprovantes dos saques. Não comprova, porém, que tenha transferido estes valores para terceiros, ao invés de tê-los depositado em sua própria conta bancária, onde recebia os seus demais rendimentos. Os saques também são insuficientes para justificar os pagamentos, pois giram em torno de R\$ 2.400,00, enquanto os pagamentos teriam sido de R\$ 4.000,00 em março, R\$ 4.000,00 em maio, R\$ 3.542,00 em junho, R\$ 4.800,00 em agosto, R\$ 3.853,00 em novembro; em dezembro teria feito dois pagamentos: um de R\$ 1.600,00 e outro de R\$ 2.000,00".

A documentação juntada ao recurso é repetida, constando várias vezes as mesmas cópias. Na folha 113 (repetida na folha 136 e 139) há uma ficha odontológica, que não esclarece nada, porque não há anotações profissionais. Na folha 113 há anotações manuais com um cronograma de tratamento odontológico (repetido na folha 137) e na folha 134, um orçamento (repetido na folha 138).

Já na folha 114 (repetido na fl. 124), em anotações sem o carimbo da profissional, indica-se tratamento estético facial.

A seguir vem as cópias dos recibos questionados. Constam ainda comprovantes de saques bancários, no valor integral de benefício recebido, que era apenas uma das fontes de renda da contribuinte, naquele ano. Não existe vinculação ou correspondência entre esses saques e o pagamento dos recibos.

Entendo que o pagamento sistemático, que deu-se por três anos calendários seguidos, em quantias de significativa monta, a odontóloga e médica, ambas filhas da contribuinte, de fato justificam a exigência da autoridade fiscal na comprovação do efetivo pagamento, uma vez que tais quantias foram pleiteadas como dedutíveis, na apuração do imposto de renda.

Não é proibido pagar em dinheiro, tampouco é vedado usar serviços médicos e afins de parentes próximos, até entende-se a preferência por eles, em face da confiança, mas

obviamente que perante o Fisco, ao se efetuar esse tipo de pagamento, deve-se acobertá-lo de cuidados, com um zelo adicional e os simples recibos, questionados, não fazem prova irrefutável do pagamento.

Entendo que esteve regular a exigência efetuada pela autoridade fiscal e que a contribuinte não logrou êxito em atendê-la, não se demonstrando nestes autos a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas.

Assim sendo, os recibos questionados pela Autoridade lançadora, na forma do artigo 73 do RIR/1999, não são prova definitiva e inconteste da despesa médica e, não trazendo elementos requisitados pela fiscalização, é de ser mantida a glosa perpetrada.

Assim sendo, VOTO por **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada